



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.343/18

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

Cuida-se nos presentes autos do exame dos **Embargos de Declaração** interposto pela **Sr^a Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, Gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro-PB - DESTERROPREV**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº 385/2020**, publicado em 10/03/2020, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão do dia 05 de março de 2020, emitiu o Acórdão AC1 TC nº 385/2020, o qual referendou a Decisão Singular DS1 TC nº 16/2020, na qual foi decidido, à unanimidade, DETERMINAR à atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Desterro-PB, **Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, que procedesse, imediatamente, a restauração do *status quo ante* relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. Geraldo Jerônimo Leite, ex-servidor público da Prefeitura Municipal de Desterro-PB, em razão do Instituto não haver oferecido ao aposentado o direito ao contraditório, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, com efeitos desde a data da alteração unilateral dos proventos, sob pena de aplicação de multa, por omissão, na forma do art. 56 da LCE nº 18/1993, até que esta Corte de Contas aprecie o ato em caráter definitivo.

Inconformada, a **Sr^a Sueli Ezequiel de Medeiros Silva** interpôs **Embargos de Declaração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostando aos autos, às fls. 208/502, resumido a seguir:

1) Da Alegação da Gestora do DESTERROPREV:

A Recorrente diz que o fundamento da decisão supra foi baseado na alegação de que o segurado não foi intimado para exercer seu direito do contraditório e da ampla defesa. Contudo Excelência, foi conferido ao segurado o direito ao exercício da mais ampla defesa, posto que ao iniciar o processo de revisão de proventos foi enviado à sua residência uma comunicação para apresentar a defesa ou a justificativa para a percepção dos proventos em questão.

Primeiro, insta registrar foi enviado ao Segurado um ofício oferecendo-lhe prazo para defesa ou justificativa a respeito da matéria (Ofício 018/2017). Depois, o Segurado respondeu ao ofício em 10 de setembro de 2017, postulando pela manutenção do ato conforme o processo (veja a resposta em anexo). Ato contínuo, em foi encaminhada a decisão final do processo em 03/01/2018, a qual foi recepcionada em sua residência no dia 30/01/2018, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 211 dos autos.

A comunicação foi enviada ao Segurado GERALDO JERONIMO LEITE, no dia 03/01/2018 e foi recepcionada por seu filho em sua residência no dia 30/01/2018.

Ressalte-se também que o Segurado inconformado com a decisão proferida nos autos, ingressou com um MANDADO DE SEGURANÇA perante a Vara única de Teixeira PROCESSO nº 0800159-77.2018.8.15.0391, em 21/02/2018. Destaque-se que o Segurado não interpôs recurso na via administrativa!

Logo, resta comprovado que o Segurado foi **DEVIDAMENTE NOTIFICADO** para tomar conhecimento do processo de revisão de aposentadoria e **NÃO SE MANIFESTOU, MAS RESPONDEU COM UM MANDADO DE SEGURANÇA.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.343/18

Note-se que ele recebeu o AR no dia 30/01/2018 e interpôs o Mandado de Segurança no dia 21/02/2018 e a Revisão dos Proventos No Mandado de Segurança foi pleiteada uma medida liminar para declarar a nulidade da portaria em questão. No entanto a medida liminar foi INDEFERIDA.

O Segurado ainda recorreu desta decisão ao Tribunal de Justiça da Paraíba mediante o AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801165-31.2018.8.15.0000, cuja relatoria foi do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. O Agravo de Instrumento também foi IMPROVIDO, conforme fls. 233/238 dos autos.

Ato seguinte, foi DENEGADA A SEGURANÇA NOS AUTOS DO MANDAMUS. Destarte, Excelência, nota-se que a matéria dos autos foi amplamente debatida pelo Segurado, conforme se verifica da análise do processo de APOSENTADORIA TC Nº 12014/14, onde constam os cálculos dos proventos inicial e o parecer a respeito da matéria. E não há decisão judicial que ampare o seu direito até o presente momento.

Nestes termos, verifica-se contraditória a fundamentação para retificação dos proventos com fulcro na ausência da ampla defesa. Bem assim, a fundamentação da aposentadoria com base na última remuneração com direito de integralidade afigura-se contrária ao disposto no ordenamento constitucional e municipal. Também, entendemos neste momento pagar os valores retroativos quando a decisão no âmbito do TCE ainda não foi definitiva e, principalmente, quando na esfera judicial não há decisão favorável ao Segurado, isto porque não comprovou na Justiça que goza do direito ao benefício de aposentadoria com INTEGRALIDADE e PARIDADE.

É bem verdade que os fatos narrados acima não estavam nos autos, muito menos a decisão judicial do Mandado de Segurança que foi recentíssima. Entretanto, o que se busca é a verdade real e material dos fatos e o cumprimento da legislação aplicável ao processo de aposentadoria. Impende registrar, que Vossa Excelência não analisou o mérito, isto ficou bem claro na decisão embargada, razão pela qual passamos a delinear de forma resumida as questões de fato e de direito outrora explanadas.

Neste Recurso, a Gestora do DESTERROPREV ainda faz uma explanação em relação ao pedido de aposentadoria do Sr. Geraldo Gerônimo Leite, apresentando o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência, bem como o período contributivo ao Regime Próprio de Previdência, somando-se esses dois períodos de contribuição associada a idade do servidor na época do pedido para a inatividade, conclui que o servidor tem direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 40, III, “a” da Constituição Federal combinado com os artigos 33, incisos I a III da Lei Municipal nº 207/09.

Concluiu também que os cálculos proventuais foram realizados pela média aritmética, conforme determinação legal do Art. 40 da CF e do Art. 33 da Lei Municipal nº 207/09, totalizando o valor de **R\$ 4.154,98** (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

E que o segurado discorda da fundamentação mencionada, alegando que faz jus ao fundamento legal previsto no artigo 3º, incisos I, II e III da EC 47/2005 (paridade dos proventos).

Entretanto, a Gestora argumenta que o servidor não preenche todos os requisitos para esta última fundamentação legal, por falta dos 15 anos de carreira, exigidos conforme art. 3º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Afirmou que a Portaria nº 22/2014, em que se deu a aposentadoria do Sr. Geraldo Gerônimo Leite, deve ser revogada por não atender aos requisitos do art. 3º da EC nº 47/2005. Devendo ser aplicada ao benefício em questão a regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, por ser mais benéfica ao servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.343/18

Este Relator ao analisar os Embargos de Declaração apresentados considera que o Recurso atende aos requisitos de admissibilidades, posto que foram impetrados pela Presidente do DESTERROPREV e no prazo previsto no artigo 227 do Regimento Interno desta Corte, assim deve ser dado CONHECIMENTO.

Quanto ao mérito, Entendo que a Gestora do IPM comprovou que o ex-Servidor, Sr. Geraldo Gerônimo Leite, tomou conhecimento da Revisão da Aposentadoria em análise, tendo sido ofertado ao interessado o contraditório e a ampla defesa, conforme documentos acostados no presente recurso.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

A Interessada interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo os documentos acostados aos autos (Documento TC nº 19477/20) foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando as explanações contidas nestes autos com a inserção do Documento TC nº 19477/20, bem como o oral parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *concedam-lhe provimento*, para os fins de:

a) Desconstituir os termos do Acórdão AC1 TC nº 385/2020, bem como a Decisão Singular DS1 TC nº 016/2020;

b) Determinar o retorno desses autos à Auditoria para análise da Defesa acostada pelo Patrono do ex-Servidor Geraldo Jerônimo Leite, conforme Documento TC nº 80766/19, anexado ao presente processo.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 15.343/18

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro-PB

Presidente Responsável: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva

Patrono/Procurador: Ênio Silva Nascimento – OAB/PB 11.946

Embargos de Declaração – DESTERROPREV,
Revisão de Aposentadoria. Conhecimento do Recurso.
Pelo Provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.708/20 /2020

Vistos, relatados e discutidos os *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Desterro-PB, Sr^a *Sueli Ezequiel de Medeiros Silva*, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 385/2020**, de 05 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 10 de março de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**, para os fins de:

- 1) **DESCONSTITUIR** os termos do **Acórdão AC1 TC nº 385/2020**, bem como a **Decisão Singular DS1 TC nº 16/2020**;
- 2) **DETERMINAR** o retorno desses autos à Auditoria para análise da Defesa acostada pelo Patrono do ex-Servidor Geraldo Jerônimo Leite, conforme Documento TC nº 80766/19, anexado ao presente processo.

Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 10 de dezembro de 2020.

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 11:20



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 12:02



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO